

a autora interpõe competente para

ípre decidir.

ado o contrato de
nento n.º 2 junto
é accordou com a
da autora, num
a o porto de Lisbo
de semente de grão
nenos 5% à opção

ctuado pelo navio
4.452.653S00, que

estabelece que quando
submetido a arbitragem
roferida de acordo com
undo a lei inglesa
tes.

u-se que não estabelece

al, o que, nesse aspec

stão em causa em
e que, por isso, nenhuma
cional.

põe em jogo interessa
a definição do art

ode ter por objecto
) ou litígios eventua
ação jurídica contrac
omissória).

ise de um transp
rtuguês e se perante
es tivessem cometido
staríamos empresas
que então não havia

: as partes cometem
eventuais emergen
marítimo, a efectuar
tuguês, contrato de
s de comércio inter
no estrangeiro, for
aplicação das regras
dicionamento do art
s de Haia, contidas
cação de certas regras
embarque, datadas
ando em vigor no per
visto ainda a aplicação
(cfr. fls. 46 e 47). Tudo
a resolução dos even
ace de circunstâncias
(fls. 45). Não será inv
mos em presença de
consequente
ipótese, a mercadorias
dades francesas, p
das as leis francesas
regada, e as parti

agora a discutir se a ré, apesar de nessa
ocorrer que o navio ter regressado a Portugal sem a carga
que lhe fosse sido até confisca, era responsável pelo
pagamento de alguma quantia autora, ou se tivesse surgido
outro litígio relacionado com a aplicação do direito
português até de qualquer das normas não portuguesas
que a operação está prevista no contrato, não se duvidaria
que certo que a mencionada cláusula 17^a era uma
cláusula de arbitragem internacional. A operação em
interessava não só à economia portuguesa, mas
também à economia francesa, por ser de França que a
seu navio era exportada, com prováveis benefícios para
economia, mesmo nas operações de carga do navio,
que essas que podiam ocasionar conflitos, que as
partes, aliás, previram no contrato a que os autos se
referem.

De resto, não se comprehende que se afirme que o
navio de França para Portugal não tem carácter
internacional (teria então o contrato de transporte carácter
local?) ou que a operação em causa se mostra por
inteiro inscrita na economia portuguesa, quando a
seu navio foi exportada de França, com os inerentes
benefícios das resultantes, mesmo que se considerem
todas as receitas provenientes da entrada do barco no
porto (taxas portuárias) e das respectivas operações de
descarregamento.

Estando assim em presença de arbitragem internacional,
vai agora analisar se tal cláusula é nula, por remeter as
partes do processo para um regulamento estrangeiro, com
base no disposto nos arts. 15^a e 38^a da Lei nº 31/86, de
29 de Agosto, aplicáveis "ex vi" do art. 37^a, segundo alega
agravante.

Primeiro, não é exacto que na convenção de arbitragem
tenham remetido as regras do processo para um
regulamento estrangeiro: o que diz aquela cláusula 17^a é
que a decisão será proferida de acordo com as regras da
arbitragem, ou seja, de harmonia com o processo que
se adoptado pelos árbitros, o que, de resto, é da competência
destas, se as partes não tiverem acordado sobre as regras
do processo (nº 3 do art. 15^a da Lei nº 31/86, de 29 de
Agosto).

Por outro lado, não é exacto que as regras do processo
tenham de ser portuguesas: "pode", como diz o nº 2 daquele
art. 15^a (não diz "deve"), ser adoptado um regulamento de
arbitragem emanado de uma das entidades a que se
referia o art. 38^a, mas também pode ser adoptado qualquer
outro. O nº 1 daquele art. 15^a não estabelece qualquer
restrição quanto à escolha das regras de processo a
observar na arbitragem: pode ser um Código ou um regulamento
estrangeiro. E o art. 37^a daquela Lei limita-se a dizer
que essa Lei se aplica às arbitragens que tenham lugar em
território português, ou seja, nas arbitragens que tenham
lugar em território português podem as partes acordar, sem
restrições, sobre as regras de processo a observar na
arbitragem e, se o não fizerem, caberá aos árbitros essa
escolha, também sem quaisquer restrições.

Quanto à resolução pelo direito inglês dos litígios que
surjisse entre as partes, não há elementos para considerar
que a aplicabilidade desse direito não corresponde a um
interesse sério das partes e, de qualquer forma, o nº 1 do
art. 33^a da Lei nº 31/86 é claríssimo: na arbitragem
internacional as partes podem, sem nenhuma restrição,
escolher o direito a aplicar pelos árbitros, se os não tiverem
autorizado a julgar segundo a equidade. Logo, as partes
podiam, como fizeram, escolher o direito inglês.

Alega ainda a agravante que não há fundamento para
a arbitragem, mas isso só poderá ser ou não decidido pelo
tribunal competente, que é o Tribunal arbitral.

Improcedem, pois, todas as conclusões das alegações

da agravante.

Nestes termos, nega-se provimento ao recurso
mando-se, embora por fundamentos diversos, o desmentido
recorrido.

Custas pela agravante.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1995

Ferreira Pascoal
Cabanas Bento
Araújo Cordeiro

Recurso nº 8690
Comarca de Lisboa - Tribunal Marítimo

CONCORRÊNCIA

- Âmbito do direito comunitário
- Cláusulas de exclusividade
- Fixação de preços

(Acórdão de 26 de Janeiro de 1995)

SUMÁRIO:

- I — O direito comunitário rege relações jurídicas inseridas no comércio entre Estados Membros, não sendo invocável se todos os envolvidos - produtores, distribuidores e consumidores - se situam na ordem interna portuguesa.
- II — Violam o regime legal sobre concorrência constante do DL nº 422/83, de 3.12:
 - a cláusula pela qual o distribuidor se obriga a não vender outros produtos concorrentes na mesma área;
 - a cláusula pela qual o produtor se obriga a fornecer apenas ao distribuidor na mesma área;
 - a cláusula de que remete a fixação ou recomendação, directa ou indirecta, de preços.

J. A. M. R. C.

1. O Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, conhecendo
do recurso da decisão do Conselho de Concorrência
proferida no processo de contra-ordenação nº 1/85 em que
é arguida UNICER - União Cervejeira, E.P., decidiu revogar
aquela decisão na parte em que faz referência aos "abonos
de frete", mantendo o demais decidido.

4. Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.
4.1 Nas suas dutas alegações a apelante suscita e
aprecia doutrinariamente, como questões processuais, a:
- ilegal constituição do órgão recorrido; e o
- desrespeito do princípio do contraditório.

Pois bem, segundo o art. 690º do C. P. Civil, "o recorrente
deverá apresentar a sua alegação na qual concluirá pela
indicação dos fundamentos porque pede a alteração ou
anulação da decisão, e assim, são as conclusões das
alegações de recurso que DELIMITAM o seu objecto", Ac.
do STJ de 04.06.76, reportável a jurisprudência que se
pode considerar pacífica.

...o que, atingindo academicamente e de forma exequível questões, dispensou-se a apelante de formular diretas conclusões. - Tem assim de haver-se por consolidado o a propósito apreciado e decidido na dota sentença em apreço.

5. De seguida, e na economia dos autos, cabe a apreciação da invocada omissão do conhecimento da constitucionalidade da solução adoptada pelo Conselho da Concorrência.

Deriva ela, segundo a apelante, de o Regulamento (CEE) 1938 da Comissão, de 22.06.83, que se ocupa dos contratos de distribuição, ser de aplicação imediata em Portugal, com primado sobre a lei nacional, art. 189º do Tratado da C.E.E.; podendo, ao abrigo de tais normas, uma empresa estrangeira celebrar com um seu distribuidor em Portugal um contrato de distribuição em regime de exclusividade recíproca, ao vedar-se idêntica prática comercial a uma empresa portuguesa, está a cometer-se uma discriminação em função da nacionalidade, vedada pelo art. 13º-2 da Constituição da R. Portuguesa, aplicável às pessoas colectivas pelo seu art. 12º-2.

Pois bem, não se põe em causa a prevalência das normas de direito comunitário invocadas, sobre a ordem jurídica portuguesa.

Tais normas são "fonte imediata de direitos e obrigações para todos aqueles a quem dizem respeito, quer se trate de Estados membros, ou de particulares, em relações jurídicas submetidas ao direito comunitário", Tribunal das Comunidades Europeias, Ac. Simmenthal, de 03.78.

Sucede que o direito comunitário aprecia e julga relações jurídicas que lhe são submetidas, quando questionantes do comércio entre Estados membros.

O que não é o caso, pois que na sua análise, confina-se ele, apenas, à apelante e seus distribuidores, com naturais reflexos no outro produtor dominante e, óbvio, nos consumidores. Ou seja, tudo se queda na ordem interna portuguesa. - É posição assumida na dota sentença, com a qual se concorda, não se descontinando a invocada omissão de pronúncia.

6. Apreciando de seguida o fundo da causa, parece oportuno reter o afinal decidido, depois confirmado pela Instância, com exclusão dos abonos de frete, e que é o seguinte.

"Primeiro: Determinar à UNICER que, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 32º do Dec.-Lei nº 422/83 e no prazo de 90 dias, adote as providências necessárias à alteração dos contratos relativos à distribuição dos produtos visados na presente decisão com vista à eliminação das cláusulas e práticas relacionadas com:

a. fixação directa e indireta de preços através, designadamente, da concessão de abonos de frete ou indicação de preços de venda ao retalhista;

b. proibição imposta aos retalhistas de venderem produtos concorrentes daqueles que são objecto dos referidos contratos;

Segundo: Aceitar uma protecção Territorial e uma restrição da liberdade de venda e de ação de distribuidor, limitada à proibição de manutenção de sucursais, agências, armazéns ou outras instalações fixas fora da área geográfica visada pelo contrato.

Terceiro: A UNICER deverá nos 15 dias seguintes ao termo do prazo previsto no número primeiro, apresentar ao Conselho de Concorrência os modelos de contrato revistos em conformidade com a presente decisão e a identificação das empresas que com ela concluíram os referidos contratos.

Quarto: Nos termos do nº 3 do art. 32º do Dec.-Lei nº 422/83, de 3 de Dezembro, a UNICER fará publicar no

prazo máximo de trinta dias, a versão integral desta decisão na III série do Diário da República e a parte decisória, nos termos e conforme cópia que lhe serão comunicados.

7. Depreende-se, na sentença em recurso, valorizar a seguinte matéria de facto.

7.1 A apelante partilha com outra empresa, que é paritariamente e sem concorrência significativa entre si, assim em posição dominante de ambas, o mercado nacional de cervejas.

7.2 Fá-lo num sistema de distribuição da cerveja que produz, na base de contratos escritos de agência, celebrados antes da entrada em vigor do Dec.-Lei nº 422/83, onde já na sua vigência.

7.3 Tais contratos enformavam-se fundamentalmente: a) pela cláusula da exclusividade recíproca e delimitação geográfica, não nomearia outro agente além do contratante, comprometendo este a não comercializar em tal zona outros produtos que não fossem os daquela. b) Poderia vender tais produtos a clientes de outras áreas, ficava-lhe vedado instalar, fora da área contratada, sucursais, armazéns, depósitos ou estabelecimentos do género. c) Impõia-lhe preços determinados, vinculava-o ainda a condições especiais de venda.

8. A valoração técnico-jurídica da matéria de facto que se deixa seriada, configura a correcção do decidido.

Assim, o DL nº 422/83, de 12/12, refere no seu relatório como finalidade actuante, a de "garantir aos consumidores uma escolha diversificada de bens e serviços nas melhores condições de qualidade e preço e a de estimular as empresas a racionalizar ao máximo a produção e distribuição dos bens e serviços e a adaptarem-se constantemente ao aspecto técnico e científico".

Na prossecução de tais objectivos, logo no seu art. 1º, estatui que os fins últimos da concorrência no mercado nacional são:

1º Salvaguardar os interesses dos consumidores.

2º Garantir a liberdade de acesso ao mercado.

3º Favorecer a realização dos objectivos gerais de desenvolvimento económico e social.

4º Reforçar a competitividade dos agentes económicos, face à economia internacional.

A relação entre a apelante e seus distribuidores a que, impropriamente se chama agentes, colide, em eco significativo, com estes mencionados fins da concorrência.

Colide desde logo com tais princípios no que respeita à exclusividade geográfica da distribuição dos produtos da apelante: a nomeação exclusiva de um distribuidor desses produtos para determinada área, não podendo este vender nessa área, outros produtos concorrentes.

Complementando essa nomeação exclusiva com a recusa de vender a outro que não ao concessionário os seus produtos, temos um quadro claro de violação do disposto no art. 13º, b) e c) do DL nº 422/83 que interdita as práticas concorrentiais que, sob qualquer forma limitem ou controlem a produção ou distribuição dos bens e a repartição dos mercados ou fontes de abastecimento.

É certo que a dinâmica do mercado e a singularidade dos agentes económicos se casam mal com soluções rígidas e permanentes.

Dai que a própria lei acolha práticas justificativas de concorrência, se ordenadas para melhor produção e distribuição, desde que reservem aos utilizadores de tais bens uma parte equitativa dos benefícios daí resultantes e não excedam em absoluto a concorrência, art. 15º, nº 1 do DL nº 422/83. Foi na consideração deste princípio que na decisão do Conselho de Concorrência se aceitou a propugnada protecção territorial e a restrição à liberdade de

gral desta de
arte decisória
comunicado

recurso, valora

empresa, q
ficativa entre
mercado naci

io da cerveja
jência, celebrada
nº 422/83, ou

ndamentalme
oca e delimita
em do contrato
lizar em tal z
uela, b) Poder
áreas, ficava
sucursais, am
nero, c) Impon
nda a condiçõ

téria de facto q
lo decidido.
e no seu relato
os consumidor
os nas melhor
ularias empresas
distribuição d
stantemente

go no seu art
cia no merc

nsumidores.
mercado.

ctivos gerais

ites económicos
ibuidores a qu
i, em eco sign
incorrência.
no que respe
dos produtos d
tribuidor dess
ndo este vend

xclusiva com
ncessionário e
de violação d
que interdita a
orma limitem o
ns e a repartiçõ
a singularidade
com soluçõe

justificativas d
odução e distri
es de tais ben
sultantes e na
15º, nº 1 do Di
incipio que n
ceitou a propõ
à liberdade d

recomendação d
a apelante que a
questão se mostra
ultrapassada, e
vez que procedeu à
alteração dos contratos de
venda, por forma a conformá-los com a lei.

Testa saber se na realidade o fez, sobretudo se
verá a fazê-lo, pelo que a questão subsiste, até

é adquirido dos autos que a apelante continuou a
vender aos seus distribuidores, além da tabela de preços de
venda à porta da fábrica, também a de preços de venda no
modo retalhista, dentro das áreas em que procede ela
à distribuição dos seus produtos.

Ocorre desde logo salientar que, reconhecendo a própria
apelante injustificado este procedimento, a verdade é que
os distribuidores se sentiam vinculados a esses preços por
virtude do contrato.

Ora bem, preços praticáveis e conformes ao diploma
não são os sugeridos, induzidos por qualquer
fotística técnica de procedimento, promoção ou
publicidade, como pretende a apelante na leitura que faz do
artº 4º do citado DL nº 422/83. Com efeito o art. 13º, nº 1, c)
é claro: proíbe-se qualquer prática que tenha como
objectivo ou efeito a fixação ou recomendação directa ou
indirecta de preços. Assim, qualquer procedimento diferente,
não é que subversão, diremos derrogação da liberdade
todo o agente económico deve ter de fixar livremente
os seus próprios preços de venda.

A interdição de tal prática à apelante apresentava-se e
apresenta-se, também, irrecusável, por força do disposto
no art. 32º, nº 1 a) do citado diploma.

Configuráveis como práticas anticoncorrenciais, são
os "abonos de frete", prestados pela apelante aos
distribuidores. Só que, excluídos da nota de ilicitude, não
poderiam afinal ser censurados pelas instâncias.

Na conformidade de todo o exposto e devidamente
ponderado, acorda-se em denegar total provimento à
apelante, confirmando-se a dota sentença.

Custas pela apelante.

...ação do distribuidor, limitada à proibição de manu
de sucursais, agências, armazéns ou outras insta
fixas, fora da área geográfica visada pelo contrato.
Quanto à fixação de preços, importa ponderar o seguinte.
A apelante que a questão se mostra ultrapassada, e
vez que procedeu à alteração dos contratos de
venda, por forma a conformá-los com a lei.

Testa saber se na realidade o fez, sobretudo se
verá a fazê-lo, pelo que a questão subsiste, até

é adquirido dos autos que a apelante continuou a
vender aos seus distribuidores, além da tabela de preços de
venda à porta da fábrica, também a de preços de venda no
modo retalhista, dentro das áreas em que procede ela
à distribuição dos seus produtos.

Ocorre desde logo salientar que, reconhecendo a própria
apelante injustificado este procedimento, a verdade é que
os distribuidores se sentiam vinculados a esses preços por
virtude do contrato.

Ora bem, preços praticáveis e conformes ao diploma
não são os sugeridos, induzidos por qualquer
fotística técnica de procedimento, promoção ou
publicidade, como pretende a apelante na leitura que faz do
artº 4º do citado DL nº 422/83. Com efeito o art. 13º, nº 1, c)
é claro: proíbe-se qualquer prática que tenha como
objectivo ou efeito a fixação ou recomendação directa ou
indirecta de preços. Assim, qualquer procedimento diferente,
não é que subversão, diremos derrogação da liberdade
todo o agente económico deve ter de fixar livremente
os seus próprios preços de venda.

A interdição de tal prática à apelante apresentava-se e
apresenta-se, também, irrecusável, por força do disposto
no art. 32º, nº 1 a) do citado diploma.

Configuráveis como práticas anticoncorrenciais, são
os "abonos de frete", prestados pela apelante aos
distribuidores. Só que, excluídos da nota de ilicitude, não
poderiam afinal ser censurados pelas instâncias.

Na conformidade de todo o exposto e devidamente
ponderado, acorda-se em denegar total provimento à
apelante, confirmando-se a dota sentença.

Custas pela apelante.

Lisboa, 26 de Janeiro de 1995

Antunes Pina
Campos de Oliveira
Pires do Rio

Recurso nº 4223
Comarca de Lisboa - 4º Juízo Cível

ACIDENTES DE VIAÇÃO

- Contravenções
- Causalidade
- Desobediência a sinal luminoso vermelho

(Acórdão de 26 de Janeiro de 1995)

- I — A violação duma regra legal de trânsito ou a desobediência a um sinal por parte dum condutor

ou dum peão quando concomitantes com um
acidente de viação, não implicam automaticamente
a existência de culpa desse condutor ou desse
peão na produção do mesmo acidente; será para
isso necessário demonstrar que aquela ou aque
as condutas contravencionais foram causa do
sinistro ou para este evento contribuíram adequadamente.

- II — A entrada de veículo ou peão em zona protegida por sinal luminoso vermelho, em desobediência a esse sinal, pode ser, por si só e sem necessidade da concorrência de qualquer outra circunstância, causa adequada de qualquer acidente ocorrido na dita zona.
- III — A morte provocada por pneumonia intercorrente e subsequente a intervenção cirúrgica sofrida pela vítima de acidente de viação, motivada esta intervenção pelas lesões causadas pelo acidente, deve, do ponto de vista causal, ser atribuída ao mesmo.
- IV — A al. h) do nº 2 do artº 7º do Código da Estrada de 1954 só se aplica a passagens assinaladas para peões não protegidas por semáforos.
- V — Circulando o condutor de veículo interveniente em acidente, com uma taxa de alcoolémia de 3,20 gramas de álcool por litro de sangue, tem de concluir-se necessariamente que o seu tempo de reacção à percepção de qualquer obstáculo na sua linha de marcha é muito maior do que o de um indivíduo não-alcoolizado ou levemente alcoolizado.
- VI — Assim e ainda que se prove que o dito condutor travou ao aperceber-se da presença dum peão a cortar-lhe a linha de marcha, tem de concluir-se necessariamente que o fez após um tempo de reacção muito maior do que o que levaria um indivíduo não-alcoolizado, atingindo pois a vítima a uma velocidade maior do que a que se verificaría se a reacção do condutor tivesse ocorrido em tempo normal.

J.N.A.V.

Ana Sofia Ferreira e outros vieram intentar pelo 12º Juízo Cível de Lisboa acção com processo sumário contra Paulo Simões e outra, pedindo a condenação solidária destes últimos a pagarem à Autora Ana Sofia a quantia global de dezanove milhões e quinhentos mil escudos e aos Autores Carlos Ferreira e mulher Matilde Firmina Ferreira a quantia global de três milhões e cem mil escudos, em ambos os casos a título de indemnização por danos patrimoniais e não-patrimoniais sofridos em consequência do falecimento de Luís Ferreira no seguimento de acidente de viação em que interveio um veículo automóvel conduzido pelo primeiro réu e seguro na segunda ré, a "Aliança Seguradora, SA", ambas as quantias acrescidas de juros de mora à taxa de quinze por cento desde a data da citação.

Citados os réus, vieram contestar, cada um de *per si*, alegando, em resumo, a ré seguradora que o acidente ocorreu quando o sinal dos semáforos estava verde para o réu Simões e serem exageradas as verbas peticionadas, e o réu Simões que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima e que esta faleceu de broncopneumonia, causa esta